



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 513, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

*“Dispõe sobre a instituição de ações complementares ao Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.”*

JONAS DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Ribeira – Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais: FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeira – Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

**ARTIGO – 1º** - Fica instituído no Município de Ribeira ações complementares ao Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e outros vetores transmissores, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

**ARTIGO – 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores.

**ARTIGO – 3º** - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

**§ 1º** - Consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

**§ 2º** - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.

**ARTIGO – 4º** - Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimento similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

**ARTIGO – 5º** - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO – 6º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

**ARTIGO – 7º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§ 1º** - *As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.*

**§ 2º** - *Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.*

**ARTIGO – 8º** - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**ARTIGO – 9º** - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

**ARTIGO – 10º** - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

**§1.º** - *O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no caput deste artigo, sofrerá multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.*

**§2.º** - *O Executivo poderá cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*.*

**ARTIGO – 11º** - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

**Parágrafo único** - *Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

*especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.*

**ARTIGO – 12º** - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, dará ensejo ao acesso daqueles no local, para o fim de garantir o poder de polícia para a proteção à saúde pública.

**ARTIGO – 13º** - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de até 02 (dois) focos de vetores;*
- II - médias, quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) focos;*
- III - graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) focos;*
- IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos.*

**ARTIGO – 14º** - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves: advertência;*
- II - para as infrações médias: 05 UFESPs;*
- III - para as infrações graves: 10 UFESPs;*
- IV - para as infrações gravíssimas: 20 UFESPs.*

**§ 1º** - *Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.*

**§ 2º** - *Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.*

**ARTIGO – 15º** - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada ao Departamento de Vigilância à Saúde.

**ARTIGO – 16º** – Para a graduação e imposição da penalidade, como causa atenuante, a autoridade deverá também considerar a capacidade econômica do infrator.

**ARTIGO – 17º** – As infrações às disposições nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observando o seguinte rito e prazos:

I – lavratura do auto de infração que conterá a identificação da pessoa física ou jurídica, o ato ou fato constitutivo da infração, a disposição desta lei transgredida, as penalidades a que está sujeita o infrator, nome, cargo e assinatura da autoridade atuante e o nome da assinatura do autuado ou seu representante;

II – o autuado terá o prazo de 02 (*dois*) dias para apresentar defesa ou impugnação ao auto de infração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – a defesa ou impugnação será julgada pela autoridade hierarquicamente superior ao servidor atuante, que decidirá no prazo de 1 (um) dia, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade;

IV – o auto de imposição de penalidade de multa abrirá o prazo de 07 (sete) dias para recolhimento;

V – após o prazo estabelecido no inciso anterior, caso não haja o pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa para cobrança executiva.

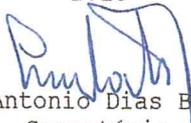
*§1.º Caso o autuado ou seu preposto se recuse a assinar o auto de infração ou o ato de imposição de penalidade, a ciência do ato administrativo será efetivada através da assinatura de duas testemunhas, quando for possível, através de notificação por carta registrada ou publicação na imprensa oficial da região do município de Ribeira.*

*§2.º Se a irregularidade for sanada durante o prazo de defesa, mesmo que não tenha sido apresentada, a autoridade poderá optar pela imposição de penalidade de advertência.*

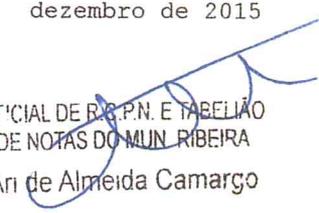
**ARTIGO - 18º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeira, 14 de dezembro de 2015

  
**Jonas Dias Batista**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado na Secretaria da Prefeitura.  
Ribeira, 14 de dezembro de 2015  
  
Luiz Antonio Dias Batista  
Secretário

Recebi e publiquei: 14 de dezembro de 2015

  
OFICIAL DE REG. P.N. E TABELÃO  
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA  
Ari de Almeida Camargo